



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 189468/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO: DIRCEU ALCHIERI, SERGIO ULLRICH

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO N° 1772/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual.  
Exercício de 2024. Manifestações  
uniformes pela regularidade.  
Contas regulares.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Capanema, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Sergio Ullrich.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$4.100.000,00, nos termos da Lei Municipal 1875/2023, de 01/12/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
183457/21	2020	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2126/2021	Regular
187120/22	2021	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1947/2022	Regular
212535/23	2022	AUGUSTINHO ZUCCHI	ACO 1381/2023	Regular
148199/24	2023	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 1286/2024	Regular



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1041/25 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 363/25-2PC (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexiste restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Capanema, referentes ao exercício de 2024.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>2</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

---

<sup>1</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>2</sup> “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capanema, referentes ao exercício de 2024; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>3</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

<sup>3</sup> “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.